



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276527

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0011786-71.2024.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LEONARDO VICENTE BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0011786-71.2024.8.26.0496
Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Agravado: Leonardo Vicente Barbosa
Comarca: Ribeirão Preto
Juiz: Augusto Rachid Reis Bittencourt Silva
Voto nº 17.387

Agravo em Execução Penal – Progressão ao regime semiaberto deferida – Recurso ministerial – Pretendida a cassação do benefício – Acolhimento – Requisito de ordem subjetiva não preenchido pelo reeducando – Ponderações negativas trazidas no exame criminológico que não podem ser ignoradas ao se avaliar o caso concreto – Conclusão do laudo pericial não vinculativa – Precedentes do C. STJ – Decisão cassada – Recurso provido.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra a r. decisão de fls. 84/85, que deferiu a **Leonardo Vicente Barbosa** a progressão ao regime semiaberto, entendendo preenchidos os requisitos necessários para tanto.

Inconformada, recorre a i. representante do “Parquet”, pugnando pela cassação do benefício, alegando que o reeducando não ostenta mérito para ser promovido ao regime intermediário (fls. 1/15).

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo apresentou contraminuta (fls. 147/150) e a r. decisão foi mantida (fls. 162).

A d. Procuradoria de Justiça ofertou parecer, opinando pelo provimento do agravo (fls. 176/183).

Intimadas as partes, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual (fls. 168/169 e fls. 171/174).

É o relatório.

O agravo deve ser provido.

Leonardo Vicente Barbosa requereu sua progressão ao regime semiaberto e teve o pleito atendido pelo Juízo “a quo”, que entendeu preenchidos os requisitos necessários para tanto.

Irresignada, recorre a i. representante do “Parquet”, aduzindo que o reeducando não ostenta mérito para ser agraciado com a benesse em apreço, e com acerto.

É certo que submetido ao competente exame criminológico, o sentenciado obteve conclusão favorável à sua colocação em regime intermediário. Todavia, tenho que o caso concreto comporta algumas considerações de suma importância, que não podem ser ignoradas pelo magistrado, ao avaliar a conveniência de promovê-lo a regime mais brando.

Destaco, inicialmente, que o recorrido não realizou atividade laborterápica ou educacional na unidade prisional, bem como não recebe visitas de familiares (fls. 79), circunstâncias que permitiriam aferir o bom cumprimento de sua pena.

Consta, ainda, do exame multidisciplinar, que Leonardo se responsabilizou parcialmente pelos crimes pelos quais condenado, reconhecendo parcialmente a ilicitude de seus atos e apresentando autocrítica e reflexões incipientes frente às suas ações (fls. 81).

Outrossim, refletiu de forma superficial sobre os danos causados às vítimas, apresenta histórico prisional conturbado, com anotação de três faltas graves, a última delas em 2021, externando projetos futuros ainda em desenvolvimento.

A conclusão da psicóloga do Juízo foi no sentido da necessidade de participação em atividades reflexivas, educacionais e/ou laborterápicas.

Portanto, em que pese o exame multidisciplinar tenha sido favorável à progressão pretendida, os apontamentos referidos, aliados ao histórico prisional conturbado de Leonardo demonstram ser temerosa a concessão do benefício pretendido.

Impende destacar que a decisão de progressão do sentenciado

a regime mais brando deve ser tomada quando o juiz estiver plenamente convencido de que ele preenche todos os requisitos necessários para tanto.

Isso porque o princípio norteador da execução criminal é o do “in dubio pro societate”. Assim, em casos de dúvida quanto ao efetivo mérito do reeducando para ser agraciado com a benesse que almeja, deve o magistrado decidir pela manutenção no regime em que se encontra até que se demonstre inequívoco preenchimento dos requisitos legais.

Outrossim, importante esclarecer que o exame criminológico não vincula o juiz, tratando-se de mera opinião, que se presta a trazer mais elementos para que consiga tomar sua decisão com mais segurança. E bem por isso, mesmo que a conclusão seja favorável, os pontos negativos já invocados devem ser avaliados com rigor.

Neste sentido, confira entendimento do C. STJ:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO FAVORÁVEL. RELATÓRIO PSICOLÓGICO DESFAVORÁVEL. FALTAS GRAVES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA ESTREITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício, em homenagem ao princípio da ampla defesa. II - Para a progressão de regime, deve o reeducando preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112, da LEP. III - Com as inovações da Lei n. 10.792/03, que alterou o art. 112 da Lei n. 7.210/84 (LEP), afastou-se a exigência do exame criminológico para fins de progressão de regime. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o Magistrado de 1º Grau, ou o eg. Tribunal a quo, diante das circunstâncias do caso concreto, podem determinar a realização da referida prova técnica para a formação de seu convencimento, desde que essa decisão seja adequadamente motivada. Súmula n. 439/STJ e Súmula Vinculante n. 26. IV - **"No caso, o Tribunal de origem ratificou a decisão proferida pelo Juízo das Execuções Criminais, que**

indeferiu o pedido de progressão de regime, com fundamento em parecer psicossocial desfavorável ao Apenado, no qual se destacou a sua propensão à reiteração delitiva" (HC n. 481.739/RS, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 05/04/2019). V - In casu, a conclusão da eg. Corte estadual pela ausência do requisito subjetivo, abalizada, em especial, em relatório psicológico desfavorável e faltas graves, constitui fundamentação idônea, circunstância que evidencia a ausência de ilegalidade, constrangimento ilegal ou arbitrariedade na negativa da benesse. Precedentes. VI - Ademais, é firme o posicionamento desta Corte Superior no sentido de ser inviável, em sede de habeas corpus, desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias sobre o não preenchimento do requisito subjetivo, providência que implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos da execução, incompatível com os estreitos limites da via eleita. Habeas corpus não conhecido. (HC 537.585/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019) (g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. ART. 112 DA LEP. REQUISITO SUBJETIVO. ELEMENTOS CONCRETOS DA EXECUÇÃO DA PENA. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. NÃO VINCULAÇÃO AO EXAME CRIMINOLÓGICO FAVORÁVEL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. O art. 112 da Lei de Execução Penal dispõe que, para a concessão da progressão de regime, é necessário o preenchimento dos requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário). 3. Na hipótese, o indeferimento da progressão de regime foi adequadamente fundamentado pelas instâncias ordinárias, com base no cometimento de falta disciplinar durante o cumprimento da pena e no fato de que, mesmo contrariando o parecer favorável apresentado pelo exame criminológico, o Juízo da execução entendeu pela presença de fatores que desautorizam a concessão do benefício, ao fundamento de que "ainda persiste dúvida razoável quanto ao controle que possui sobre seus impulsos e sobre seu senso de responsabilidade, configurando obstáculo à pronta reintegração social". 4. A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que não há constrangimento ilegal no indeferimento do pedido de progressão, quando devidamente fundamentada, com base nas peculiaridades do caso, a ausência do elemento subjetivo.

5. Este Corte possui entendimento de que o Magistrado não está adstrito ao laudo favorável do exame criminológico, o qual poderá formar sua própria convicção acerca do pedido de progressão, com base nos dados concretos da execução da pena. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 419.539/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 16/02/2018) (g.n.)

Diante do exposto, tenho que o agravado não ostenta mérito para a progressão concedida, que deve ser cassada.

Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento** ao agravo em execução penal interposto pelo **Ministério Público**, para cassar a progressão de regime concedida a **Leonardo Vicente Barbosa**.

Juscelino Batista
Relator